



ACÓRDÃO N°.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 0017669-21.2013.8.14.0301

APELANTE/APELADO: HOSANAS GALVÃO DE MOURA

ADVOGADO: DENIS DA SILVA FARIAS – OAB/PA 11.207

APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA.

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA -INTEGRANTE DO QUADRO DA POLICIAL CIVIL – ESCRIVÃ. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA ANTE A NEGATIVA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO ACERCA DE QUESTÃO RELEVANTE. REJEITADA. NO MÉRITO. A GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE É DEVIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO, ART. 140, DA LEI N.º 5.810/1994. RECURSO ADESIVO. PAGAMENTO RETROATIVO AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. É INCABIVEL A UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1 – A preliminar de nulidade de sentença devido a negativa de manifestação do juízo acerca de questão relevante deve ser rejeitada eis que o magistrado de piso enfrentou a alegação do Estado do Pará de que a impetrante não tem direito à referida parcela, pelo fato de ter ingressado nos quadros da Polícia Civil na época em que os referidos cargos não exigiam graduação em nível superior.

2 – No mérito, a impetrante faz jus à gratificação de escolaridade de 80%(oitenta por cento), prevista nos arts. 132, VII, e 140, III, da Lei Estadual n.º 5.810/94 c/c arts. 29 e 45 da Lei Complementar 22/1994 e Súmula n. 16 desta Corte de Justiça, pois integrantes do quadro da Polícia Civil, ocupantes do cargo de Escrivã, com formação superior, devidamente comprovada na impetração do writ.

3 – É irrelevante a alegação do Estado do Pará de que a impetrante não tem direito à referida parcela pelo fato de ter ingressado nos quadros da Polícia Civil na época em que os referidos cargos não exigiam graduação em nível superior, pois por expressa disposição legal, a gratificação de escolaridade é devida em razão do exercício do cargo, Art. 140 da Lei nº 5.810/1994.

4 - Não há que se falar em mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, pois os pagamentos de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público, somente será efetuado relativamente às prestações que vencerem, a contar da data do ajuizamento da ação inicial, nos termos do §4º, ao art. 14, da Lei 12.016/2009.

5 – Recursos Conhecidos e Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª Turma de direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por



unanimidade, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2017.

Este julgamento foi presidido pelo Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Tratam-se de recursos de APELAÇÃO CÍVEL, interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça pelo ESTADO DO PARÁ e por HOSANAS GALVÃO DE MOURA, nos autos do Mandado de Segurança (n.º 0017669-21.2013.814.0301) impetrado por HOSANAS GALVÃO DE MOURA contra ato praticado pelo DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, diante de seus inconformismos com a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, que concedeu a segurança para determinar a inclusão aos vencimentos do Impetrante da gratificação de nível superior e, o pagamento das diferenças não percebidas apuradas a partir da data da impetração do mandamus (fls. 109/112).

Apelação interposta pelo Estado do Pará, às fls. 126/138, onde o Apelante requer o conhecimento e o provimento do apelo, arguindo preliminarmente: a nulidade da sentença ante a negativa de manifestação do juízo acerca de questão relevante, qual seja: a informação de que a apelada teria ingressado como servidor de nível médio, através de cargo extinto. No mérito, argui, em síntese, a inexistência de direito à percepção da gratificação de nível superior e a necessidade do administrador público atuar de acordo com o princípio da legalidade estrita.

Recurso recebido no duplo efeito às fls. 140.

Recurso adesivo interposto por Hosanas Galvão de Moura, às fls. 141/144, onde pugna pelo pagamento retroativo à data do requerimento na via administrativa.

Contrarrazões recursais ofertadas por Hosanas Galvão, às fls. 145/154, onde pugna pelo improvimento do recurso interposto pelo Estado do Pará.

Contrarrazões recursais ofertadas pelo Estado do Pará, às fls. 157/159, onde pugna pelo improvimento do recurso interposto por Hosanas Galvão de Moura.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição, às fls. 162.

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público, seu ilustre representante emitiu parecer, pelo conhecimento e improvimento de ambos os recursos, às fls. 168/178.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito dos impetrantes em perceber a gratificação de nível superior, no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre os seus respectivos vencimentos, bem como dos valores retroativos não alcançados pela prescrição quinquenal.

Ab initio, cabe analisar a preliminar arguidas pelo Estado do Pará:

PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR OFENSA AOS ARTIGOS



458, II e 535, II do CPC (ausência de manifestação em questão relevante).

Sustenta o Estado do Pará que o juízo de piso não se manifestou quanto a possibilidade de servidor de quadro suplementar não ter direito a gratificação de escolaridade e por isso não fundamentou a sua decisão.

Esta preliminar não merece ser acolhida, eis que uma simples leitura do teor da sentença vergastada, verifica-se que o magistrado de piso enfrentou sim tal alegação, tanto que mesmo sendo a impetrante integrante do mencionado quadro suplementar reconheceu a mesma o direito de receber a gratificação de escolaridade, com fundamento no art. 140, III do RJU e art. 47, da Lei Complementar nº 022/94, além de citar decisões deste Egrégio TJE que embasam o seu entendimento.

O Juízo de Piso também se manifestou acerca da possibilidade de servidor de quadro suplementar ter direito a gratificação de escolaridade quando traz no bojo da sentença que: ... Outrossim, conforme admitido pelas impetradas, o cargo ocupado pela parte impetrante exige o diploma de graduação de nível superior, atendendo a exigência do art. 140 da Lei 5.810/94, não havendo justificativa para o não pagamento. Logo, o Juízo de piso rechaçou expressamente, a referida tese levantada pelo Estado do Pará, não havendo de se falar em ausência de fundamentação.

Assim, REJEITO a PREJUDICIAL de falta de fundamentação.

Inexistindo mais preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo, então, ao mérito.

NO MÉRITO.

No tocante à pretensão meritória da impetrante, dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civil do Estado do Pará:

Art. 132 - Ao servidor serão concedidas GRATIFICAÇÕES:

(...)

VII - PELA ESCOLARIDADE;

(...)

Art. 140 - A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento, será devida nas seguintes proporções:

(...)

III - na quantia correspondente a 80% (OITENTA POR CENTO), ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à CONCLUSÃO DO GRAU UNIVERSITÁRIO. (Grifos nossos)

A Lei Complementar nº 22/1994 que estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará, preceitua:

Art. 29. A carreira policial civil, típica de Estado, é integrada pelos seguintes cargos, com graduação em nível superior: (NR)

I - Quadro de Autoridade Policial: (NR)

a) Delegado de Polícia - Código: GEP-PC-701; (NR)

II - Quadro de Agente da Autoridade Policial: (NR)

a) Investigador de Polícia - Código: GEP-PC-705; e (NR)

b) Escrivão de polícia - Código: GEP-PC-706; (NR)

III - Quadro de Técnicos de Polícia: (NR)

a) Papiloscopista - Código: GEP-PC-708. (NR)

(...)



Art. 45 - A função de Polícia Judiciária, sujeita o funcionário à prestação de serviço com risco de vida, insalubridade, dedicação exclusiva, respeitadas as garantias constitucionais e cumprimento de horário em regime de tempo integral, realização de plantões noturnos e chamadas a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive nas dispensas de trabalho, bem como, a realização de diligências policiais, em qualquer região do Estado ou fora dele, recebendo o policial **TODAS AS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS CORRESPONDENTES À EXIGIBILIDADE E PECULIARIDADE DO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, CONFORME DISPÕE ESTA LEI.** (Grifos nossos)

Constata-se, assim, que a legislação que rege os direitos e deveres dos Servidores Públicos integrantes do quadro da Polícia Civil prevê a gratificação de nível superior para Delegado de Polícia, Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia, Papioscopista que possuem a respectiva graduação, pelo que entendo, devidamente demonstrado o direito líquido e certo da impetrante.

De igual modo, a única exigência legal para o pagamento da gratificação de escolaridade na quantia correspondente a 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento, é que o cargo ocupado pelo servidor exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário. No caso em tela, a Impetrante comprovou que possui a graduação de bacharel em Direito pela Faculdade Integrada Brasil Amazônia - FIBRA (fls. 28) e que ocupa o cargo de Escrivão da Polícia Civil (fls. 40), para o qual a Lei Complementar Estadual n.º 22/94 exige, em seu art. 47, inciso IV, a graduação de nível superior completo.

A alegação do Apelante, de que o fato da impetrante ocupar o quadro suplementar, por ter ingressado antes da alteração legislativa que passou a exigir nível superior para o cargo, lhe retiraria o direito à gratificação, é irrelevante, pois, em verdade, o benefício em questão é devido em razão do exercício do cargo e não dos requisitos para investidura. Outrossim, o art.29-A, da citada Lei complementar, garante aos ocupantes desse quadro suplementar a percepção das gratificações atinentes à categoria policial, o que afasta por completo a descabida tese.

Este Tribunal de Justiça vem entendendo reiteradamente pelo direito líquido e certo de servidores na mesma situação da Apelada, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV. ACOLHIDA POR MAIORIA, TENDO O COLEGIADO DECIDIDO PELA EXCLUSÃO DO IGEPREV, RESSALVADO O PONTO DE VISTA DESTA RELATOR PELA REJEIÇÃO DESTA PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AUTORIDADE COATORA, IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR O MANDAMUS COMO SUBSTITUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. MÉRITO. OS ARTIGOS 132 E 140, III, DA LEI 5.810/1994, GARANTEM 'AO TITULAR DE CARGO PARA CUJO EXERCÍCIO A LEI EXIJA HABILITAÇÃO CORRESPONDENTE À CONCLUSÃO DO GRAU UNIVERSITÁRIO' O DIREITO A RECEBER GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NO PERCENTUAL DE 80% (OITENTA POR CENTO) SOBRE O VENCIMENTO. A LEI COMPLEMENTAR N° 22 EXIGE QUE OS CARGOS DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL, ESCRIVÃO E PAPIOSCOPISTAS SEJAM PROVIDOS POR PESSOAS COM GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR.



TENDO OS IMPETRANTES COMPROVADO QUE EXERCEM OS REFERIDOS CARGOS E QUE POSSUEM GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR, FAZEM JUS AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. É IRRELEVANTE A ALEGAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ DE QUE OS IMPETRANTES NÃO TÊM DIREITO À REFERIDA PARCELA, PELO FATO DE TEREM INGRESSADO NOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL NA ÉPOCA EM QUE OS REFERIDOS CARGOS NÃO EXIGIAM GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR, POIS, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL, A GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE É DEVIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO (LEI 5.810/1994, ART. 140 - A GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE, CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO, SERÁ DEVIDA NAS SEGUINTE PROPORÇÕES: III - NA QUANTIA CORRESPONDENTE A 80% (OITENTA POR CENTO), AO TITULAR DE CARGO PARA CUJO EXERCÍCIO A LEI EXIJA HABILITAÇÃO CORRESPONDENTE À CONCLUSÃO DO GRAU UNIVERSITÁRIO). CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA RECONHECER O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES, COM EXCEÇÃO DA SRA. ISABEL CRISTINA DE SOUSA VIRGOLINO, ANTE O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV. (201230262226, 125042, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 02/10/2013, Publicado em 04/10/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL ADICIONAL DE ESCOLARIDADE. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE REJEITADAS. MÉRITO - SERVIDOR PÚBLICO - INTEGRANTES DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL INVESTIGADOR GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE DETERMINAÇÃO LEGAL EX VI ARTS. 132, VII E 140, III DA LEI ESTADUAL N.º 5.810/94 C/C ARTS. 29 E 45 DA LEI COMPLEMENTAR 22/1994. SEGURANÇA CONCEDIDA - UNANIMIDADE. I Preliminar de impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança contra lei em tese. Rejeitada. II - Fazem jus a gratificação de escolaridade de 80% (oitenta por cento), prevista no art. 140, III do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado do Pará, os integrantes do quadro da Polícia Civil, ocupantes dos cargos de Escrivão, Investigador, Papiloscopista, uma vez que a Lei Complementar 22/94 exige dos mesmos formação superior, que foi devidamente comprovada na impetração do writ. III - Por se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, não se afigura a decadência suscitada. (Acórdão n° 105.894, Câmaras Cíveis Reunidas, Rel. Desa. Maria do Carmo Araújo e Silva, DJe 30/03/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA; ILEGITIMIDADE PASSIVA; IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO MEIO DE COBRANÇA VIOLAÇÃO A SÚMULA 269 DO STF. PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. MÉRITO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS OCUPANTES DOS CARGOS DE ESCRIVÃO, INVESTIGADOR E PAPILOSCOPISTA DA POLÍCIA CIVIL. DIREITO A PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE (ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR). INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 29 E 47 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 22/94 CONJUGADO COM O ART. 132, INCISO VII E ART. 140, INCISO III DA LEI 5.810/94. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA. (Acórdão n°



98.246, Câmaras Cíveis Reunidas, Rel. Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves, DJe 16/06/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. INFORMAÇÕES QUE REBATEM O MÉRITO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ART. 140, II, DA CF. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO E DO NÍVEL SUPERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Não há que falar em decadência quando a obrigação é de trato sucessivo. Nesse caso, o prazo para a impetração do writ se renova periodicamente. Prejudicial rejeitada. 2. Se a autoridade reputada coatora possui relação de hierarquia com a que efetivamente praticou o ato ilegal ou abusivo e, ao prestar informações, rechaça no mérito os argumentos deduzidos pela impetrante, torna-se legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental, haja vista a aplicação da chamada teoria da encampação. Preliminar rejeitada 3. Nos termos do art. 140, III, da Lei 5.810/1994, a gratificação de escolarização é devida em razão do exercício de um cargo para o qual se exija o nível superior. Sendo assim, não importa para o pagamento, as exigências feitas ao profissional no momento do ingresso no cargo e sim se este ostenta o diploma de nível superior quando do exercício do cargo. 4. Na hipótese dos autos, em que pese a impetrante ter ingressado no quadro da polícia civil quando só se exigia para o cargo de escrivão o ensino médio, há comprovação de que no exercício do cargo obteve o curso superior completo. Caracterização do direito líquido e certo à gratificação de escolaridade. 5. Segurança concedida. (Acórdão nº 97.964. Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas. Rel. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. DJe 09/06/2011).

Ademais, este Tribunal possui inclusive Súmula acerca do assunto, senão vejamos: SÚMULA Nº 16 (Res. 001/2016 – DJ.Nº 5888/2016, 14/01/2016). Viola direito líquido e certo a manifestação da Administração Pública que nega a servidor concursado, ocupante dos cargos de Investigador, Escrivão, Papiloscopista ou Perito da Polícia Civil do Estado do Pará, graduado em nível universitário, a percepção de gratificação de escolaridade de nível superior, cujo delineamento é conferido pela conjugação dos artigos 132, VII e 140, III, ambos da Lei Estadual nº 5.810/1994 com os artigos 29, II e III, 45 e 47, IV, todos da Lei Complementar Estadual nº 22/1994.

Assim, levando-se em consideração tudo que dos autos constam, dúvida não há quanto à pertinência da pretensão da impetrante, porquanto a questão cinge-se em dar exegese lógica ao disposto na legislação mencionada alhures.

No que tange ao recurso adesivo interposto por Hosanas Galvão de Moura, este também não merece prosperar em virtude da impossibilidade de utilização do WRIT como meio de cobrança.

Desta feita, não há que se falar em mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, pois os pagamentos de vencimentos e vantagens



pecuniárias asseguradas em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público, somente será efetuado relativamente às prestações que vencerem, a contar da data do ajuizamento da ação inicial, nos termos do §4º, ao art. 14, da Lei 12.016/2009.

Neste sentido, dispõem as Súmulas 269 e 271 do STF:

Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, totalmente incabível a cobrança de parcelas anteriores à impetração do mandamus.

Desta feita, conheço dos recursos interpostos e nego-lhes provimento.

Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Belém (PA), 23 de fevereiro de 2017.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora.